

## *Inovação e Gestão de Resultados*

### **RESPOSTA A PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WENGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 215/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO CENTRO – EXTREMA - MG.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 12.08.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA ANÁLISE DA PETIÇÃO APRESENTADA.**

A empresa **WENGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** apresentou pedido de revisão acerca decisão do agente de contratação que declarou habilitada a empresa **W.SS ENGENHARIA LTDA** no Processo Licitatório nº 215/2024, Concorrência Eletrônica nº13/2024, cujo o objeto é a “*contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de Unidade Básica de Saúde no Centro – Extrema - MG.*”

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

Pedido interposto com fundamento no artigo, 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que assegura aos cidadãos o direito de petição.

#### **II. DO RELATÓRIO – Dos fatos.**

A postulante, em síntese, questiona sobre a habilitação da empresa **W.SS ENGENHARIA LTDA**, arguindo que “*o profissional Eduardo Forte Battaglin,*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

*indicado como responsável técnico, não possui vinculação registrada junto aos órgãos competentes que comprovem sua relação com a empresa. Essa ausência de vínculo é evidenciada pela Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, onde não consta que o mesmo faz parte do quadro técnico da W.SS Construtora”.*

A peticionante questiona que “*foi apresentado um atestado de capacidade técnica pela W.SS Construtora, onde o endereço da sede da empresa e o local da obra citada no atestado são os mesmos. Ao verificar esse endereço utilizando o Google Maps, constatou-se que a obra mencionada não condiz com os dados apresentados no atestado. As imagens do Google Maps, disponíveis para diferentes datas, mostram que o local da obra permanece inalterado, o que sugere que a obra indicada no atestado técnico não foi realizada conforme descrito”* e “*esses fatos indicam que o atestado de capacidade técnica apresentado pela W.SS Construtora pode não refletir a realidade, comprometendo a veracidade das informações fornecidas. A Wenge Engenharia e Projetos LTDA entende que tais inconsistências precisam ser rigorosamente apuradas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório”.*

Em seu turno, a empresa W.SS Construtora LTDA. assevera que a empresa “*Wenge Engenharia e Projetos Ltda não praticou o ato processual no momento oportuno para valer o seu direito a imposição do recurso administrativo ferindo o Artigo 165 Inciso I da Lei 14.133/2021 quando deixou de manifestar a intenção de recorrer conforme determina a Lei que deveria ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, com registro na plataforma eletrônica na ata de habilitação”.*

É o breve relato.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.1 - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*A priori*, é preciso asseverar que a petição apresentada pela empresa WENGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. trata basicamente da irresignação em virtude do resultado do certame.

Cumpre observar que as disposições editalícias guardam estrita e expressa correspondência com as leis que regem a matéria e no caso, especialmente ao princípio da isonomia, o que confere todo o respeito da administração às cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Didaticamente, insta relevar a postulante que o Egrégio Tribunal de Contas da União entende (acórdãos 964/2011 e 961/2020 – Plenário) que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso será avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais.

A Lei nº 14.133/2021, determina que:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

*(...). (Destques nossos).*

Nota-se que aberto o prazo para manifestar a intenção recursal, a empresa em comento se quedou inerte:

Sistema	O(s) Lote(s) 1., <b>foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso</b> . Que deve ser feita em até <b>30</b> minuto(s) - (Prazo final: 12/08/2024 15:34:25).	12/08/2024 15:04:25
Fornecedor 18	Intenção de recurso de Amplo Engenharia e Construção Ltda para o lote <b>01</b> . (Manifestamos intenção de recurso uma vez que o Profissional EDUARDO FORTE BATTAGLIN não tem sua vinculação junto aos órgãos competentes junto a empresa, pois nem mesmo em sua Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física consta que o mesmo faz parte do quadro técnico da empresa W.SS CONSTRUTORA L)	12/08/2024 15:11:36
Sistema	Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) <b>1</b> .. Os interessados devem registrar o recurso em até <b>3</b> dia(s) - (Prazo Recurso: 15/08/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 20/08/2024 23:59).	12/08/2024 15:36:01



## *Inovação e Gestão de Resultados*

De modo que operou a preclusão consumativa, visto que os argumentos apresentados no pedido em exame não foram alvo de manifestação da peticionante no prazo estipulado na sessão em comento.

Nelson Nery Júnior<sup>1</sup>, manifesta que a preclusão consumativa é “*a perda da faculdade para praticar determinado ato abrange não somente as partes, muito embora estas sejam as principais destinatárias, mas também o juiz, que não poderá decidir novamente a respeito de questões já preclusas.*”

Portanto não cabe discussão de tema que não foi objeto de prévia intenção da interposição de recurso apresentada na sessão pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expõe que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...).*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.* (Destaque nosso).

Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujo dispositivos pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso:

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*, 10a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 446



## *Inovação e Gestão de Resultados*

Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, ao discorrer sobre a temática, ensinou que:

*A sequência procedural acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedural propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados. Consoante doutrina processualista, a preclusão pode exteriorizar-se sob três modalidades:*

- Temporal: há prazo para a prática do ato. Exaure-se a possibilidade de efetivação do ato se não ocorrer no prazo.*
- Consumativa: há oportunidade para a prática do ato. Uma vez praticado, não é possível repeti-lo.*
- Lógica: há opções a serem efetivadas. Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela. (Destaque nosso).*

Verifica-se que a empresa WENGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, claramente tenta rediscutir questões que já á foram decididas no processo e sobre as

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14<sup>a</sup> edição, pg.517



## *Inovação e Gestão de Resultados*

quais se operou a preclusão consumativa, de maneira que estas já foram devidamente exauridas.

Assim sendo, tendo em vista que a questão arguida na petição, referente a questões de habilitação, que já foram alvo de análise e assentimento por parte do Contratante, sem qualquer manifestação prévia de intenção recursal por parte da empresa ora Peticionante, não cabe mais qualquer discussão quanto ao tema.

### **IV. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber o pedido de revisão apresentado pela empresa **WENGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** para, no mérito, **INDEFERI-LO**, uma vez que operou a preclusão consumativa, visto que a empresa não apresentou a intenção recursal dentro do prazo disposto e em conformidade com o art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Extrema, 05 de setembro de 2024.

---

Carlos Alexandre Morbidelli  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023



## *Inovação e Gestão de Resultados*

### **RESPOSTA A PETIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WENGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 215/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO CENTRO – EXTREMA - MG.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 12.08.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA ANÁLISE DA PETIÇÃO APRESENTADA.**

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **INDEFERIR** os pedidos apresentados na petição apresentado pela empresa **WENGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** (CNPJ nº 33.973.493/0001-03) e, assim, **manter** o resultado do julgamento, que declarou a empresa W.SS ENGENHARIA LTDA, vencedora do Processo Licitatório nº 215/2024, modalidade Concorrência Eletrônica nº 013/2024.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 05 de setembro de 2024.

---

João Batista da Silva  
Prefeito Municipal

